

Como se verifica dos autos, nenhuma dúvida há quanto ao roubo praticado pelo apelante, não só em face da confissão do réu, no auto de prisão em flagrante, como pelas declarações do lesado e das testemunhas.

O crime de denunciação caluniosa, no entanto, inexistiu, porquanto ela deve ser espontânea e dar causa à investigação policial específica. Ora, o réu, realmente, atribuiu a outrem a participação no delito por ele cometido e o fez, por ocasião de seu interrogatório no auto de prisão em flagrante, não originando daí investigação específica para apuração daquela participação. Na hipótese, houve, em tese, crime de calúnia, dependente, no entanto, de queixa-crime não apresentada.

Por esta razão, reforma-se a sentença apenas para excluir da condenação o crime de denunciação caluniosa.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1980.

Des. Gonçalves da Fonte, Presidente

Des. Buarque de Amorim, Relator

Ciente, 28.11.80.

Carlos Alberto T. de Melo

Procurador da Justiça

I TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.^a CÂMARA CRIMINAL — TRIBUNAL DE ALÇADA

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 18.909

Rel.: Juiz Thiago Ribas Filho

Direção perigosa — O simples avanço de sinal luminoso, em hora e nas condições de vida dos tempos atuais, não configura a "direção perigosa" do art. 34 da Lei das Contravenções Penais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 18.909, em que é Apelante Antonio Carlos Sorte Sattler e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Juízes da 2.^a Câmara Criminal do I Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para absolver o Recorrente da acusação que lhe foi feita.

Assim decidem, pelos seguintes fundamentos:

Antonio Carlos Sorte Sattler é acusado de infringir o art. 34 da Lei das Contravenções Penais, porque, no dia 13 de novembro de 1978, mais ou menos às 4,30 horas, quando na direção do auto Dodge, licença RJ — WV 7844, na Rua Barão de São Felix, depois de desrespeitar o sinal luminoso existente no cruzamento com a Rua do Camerino, fez o referido auto colidir com o auto-carga chapa RJ — VY 3734. Do choque saiu ele ligeiramente ferido.

Pela sentença de fls. 47/8, foi julgada procedente a ação e condenado o réu ao pagamento da multa de Cr\$ 4.000,00, decisão contra a qual se insurge, nas razões de apelo, à fls. 53/4, onde alega sua condição de industrial que trabalha no horário noturno, terminando seu expediente entre 3 e 4 horas da manhã, portanto, invariavelmente, grande quantidade de dinheiro; que, na ocasião do fato, sentiu-se perseguido por um auto onde se encontravam elementos em atitude estranha, pelo que procurou alcançar mais rapidamente seu estabelecimento, situado na Rua Pedro Ernesto; que o local é reconhecidamente perigoso e o Apelante, após o evento, assumiu a responsabilidade pela colisão, não merecendo a condenação que sofreu.

Contra-razões à fls. 56 e parecer da douta Procuradoria da Justiça, à fls. 59, pelo desprovimento do recurso.

Tudo Examinado:

O julgamento da causa não pode estar circunscrito ao reconhecimento da existência da contravenção, que tem a rubrica "direção perigosa", pelo simples fato de o Réu, Apelante, haver avançado um sinal luminoso, provocando colisão com outro veículo.

Vivêssemos, em nossa cidade e no Mundo, uma vida normal, tranqüila, onde o cidadão comum tivesse a sua segurança garantida pelas autoridades policiais, e a conclusão técnica da sentença seria correta, incensurável.

Mas, o que é público e notório, é que o número de assaltos cresce cada vez mais, a violência já se tornou uma constante, a deixar assustada, alarmada, a população, permanentemente na iminência de se ver vítima de delinqüentes perigosos, que, em suas ações, chegam às últimas conseqüências. Olhando ao redor de si, cada habitante desta cidade, quando não atingido diretamente por essa situação, teve um parente, ou um amigo próximo, por ela alcançado.

É claro que esse estado de coisas não justifica a prática de uma infração legal, como uma autodefesa, mas faz com que, diante de determinados comportamentos, o julgador use da faculdade que a lei lhe concede para não cometer uma injustiça, a pretexto de um exagerado apego à letra fria da lei.

Neste caso, o Réu, Apelante, às 4,30 horas da manhã, voltando, como de hábito, do Entreposto Federal da Pesca para a sede de sua indústria, na Rua Pedro Ernesto, colide seu carro com um outro.

Depõem, no processo, um cabo da Polícia Militar que chegou ao local após o evento (fls. 26/7) e o motorista do auto colidido, que diz que o sinal de trânsito existente no cruzamento lhe era favorável (fls. 28).

O acusado, honestamente, reconhece que avançou o sinal vagarosamente, após piscar os faróis (fls. 32 e 10), desculpando-se com o fato de "ter notado um auto em sua retaguarda com diversos elementos estranhos" "e — que ali é dado diversos assaltos e é um lugar perigoso" (fls. 32).

O que se conclui de tudo isto é que o Apelante, primário, homem de bem e trabalhador, sofre condenação em razão de sua conduta correta e digna. Houvesse mentido e ter-se-ia a palavra de um motorista contra a do outro, a trazer a dúvida e a absolvição. Mais que isto, por ter sido o único a sofrer pequenas lesões (fls. 21), ensejaria a feitura de processo contra o condutor do outro automóvel, pela infração do art. 129, § 6.º do C. Penal.

É evidente que uma decisão contra quem age com tal correção, não atende aos objetivos da lei e à sociedade não aproveita.

Trata-se de caso típico de indenização civil, assumida pelo Recorrente, que admitiu a infração do Código de Trânsito, mas contra quem mais não se disse sobre velocidade inadequada ou condução de forma inusual e perigosa. A sua versão do temor de parar em um cruzamento, àquela hora da madrugada, nas proximidades da estação da Central do Brasil e de se ver vítima de um possível assalto é plenamente aceitável e não havendo do acidente resultado maiores conseqüências, deve ser considerada em seu favor.

Por essas razões e ainda considerando que, para quem é primário e de bons antecedentes, o simples fato de se ver processar muito representa, é um alerta para comportamentos futuros, e a condenação, ainda que ao pagamento de multa, importaria em macular sua folha penal, deu-se provimento ao recurso, para absolver Antonio Carlos Sorte Sattler da acusação que lhe foi feita.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1979.

Fabiano Barros Franco, Pres. c/ voto
Thiago Ribas Filho, Relator